

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 655/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Pela antecipação da idade de reforma dos trabalhadores por turnos

Entrada na Assembleia da República: 3 de outubro de 2019

N.º de assinaturas: 2858

Primeiro Peticionante: Maria de Fátima Marques Messias

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de outubro de 2019, sob a forma de abaixo-assinado, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 24 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, e já sob a forma de petição, foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 25 de outubro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo e a nacionalidade, bem como a data de nascimento, o domicílio profissional e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se assim genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Por outro lado, poderão ser suscitadas dúvidas quanto ao requisito plasmado na alínea c) do n.º 1 do citado artigo 12.º da LEDP, na medida em que na VIII Legislatura foi tramitada pela então Comissão do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a [Petição n.º 39/VIII/2.ª](#) - «Pretende que seja reduzida a idade de reforma dos trabalhadores por turnos através de uma bonificação nos anos de contribuição para a Segurança Social», subscrita pela CGTP -

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e outros, num total de 14.894 assinaturas, e debatida em Plenário a 12 de outubro de 2001, em tudo semelhante à presente iniciativa.

Todavia, atendendo a que mediaram quase dezanove anos entre a apresentação das petições aqui cotejadas (a petição anterior deu entrada no Parlamento a 31 de outubro de 2000) e que, ao longo destas quase duas décadas, não só o regime do trabalho noturno e por turnos foi sofrendo alterações, mas também, e principalmente, foi sendo gradualmente alargado o número de profissionais que passaram a poder beneficiar da antecipação da idade legal da reforma, sem que tivessem sido atendidas as pretensões dos peticionários, mau grado todas as modificações legislativas implementadas, consideramos, salvo melhor opinião, que se encontra preenchida a exceção prevista na segunda parte da aludida alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, isto é, que foram invocados ou ocorreram «novos elementos de apreciação», sem prejuízo de a Comissão poder pronunciar-se em sentido contrário.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 2.858 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito) peticionários começam por assinalar que o número de trabalhadores que trabalham por turnos tem vindo a aumentar, apesar de «diversos estudos realizados ao longo dos anos confirmarem as gravosas consequências que o regime de trabalho por turnos acarreta ao nível da saúde, do bem-estar social, da conciliação entre o trabalho e a vida familiar e pessoal, com repercussões na educação dos filhos, na formação e estudos dos próprios trabalhadores e na sua participação social, para além da redução da sua esperança média de vida.» Com efeito, sublinham que estes trabalhadores, em especial «os que realizam trabalho noturno de modo regular ou alternado», se encontram numa «situação de conflito e desequilíbrio crono-biológico», diferindo o seu ritmo biológico dos demais trabalhadores, e encontrando-se por isso mais expostos a traumatismos digestivos e nervosos, a transtornos gastrointestinais e falta de apetite, a problemas

cardiovasculares e a perturbações da cronologia do sono, identificando ainda como fatores agravantes deste risco a idade e a antiguidade em trabalho noturno.

Assim sendo, invocando a consagração constitucional do direito de petição no [artigo 52.º](#), bem como a própria [Lei do Exercício do Direito de Petição](#)¹, os peticionários requerem «a antecipação da idade de reforma para os 55 anos de idade, para os trabalhadores por turnos, sem perda de direitos e com bonificação dos anos de contribuição para a Segurança Social, sem prejuízo da passagem à reforma, sem penalizações, de todos os trabalhadores por turnos com 40 anos de descontos, independentemente da idade.»

2. A propósito da pretensão formulada pelos autores da petição, cumpre relembrar que o regime do trabalho por turnos encontra-se consagrado nos artigos 220.º a 222.º do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro, e o do trabalho noturno nos artigos 223.º a 225.º.

De seguida, poderá referir-se que o [artigo 63.º](#) da [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social», estabelece no seu n.º 3 que «a lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.».

Quanto à fixação da idade da reforma, saliente-se que é o artigo 20.º do [Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social](#) (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua versão mais recente) que estabelece a idade normal de acesso à pensão de velhice, sem prejuízo dos regimes e medidas especiais de antecipação previstos no n.º 1. Por seu turno, o n.º 2 fixa a «idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 e 2015», enquanto o n.º 3 determina que «após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade (...).», dispondo o n.º 9 que a «idade normal de acesso à pensão, determinada nos termos dos números anteriores, consta de portaria do membro do Governo responsável

¹ Apesar de se fazer referência no peticionado ao [artigo 24.º](#) da LEDP, a verdade é que por ora o mesmo não é aplicável à petição em análise, já que a mesma não reúne o número mínimo de assinaturas (4001) para ser apreciada em Plenário, sem embargo da eventual e já comentada possibilidade de subscrição por adesão, bem como da hipótese de a Comissão apresentar relatório e parecer favorável à sua «apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição», ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mencionado preceito.

pela área da solidariedade e da segurança social, a publicar no segundo ano civil imediatamente anterior». De facto, a [Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro](#), fixou a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, em 2019, em 66 anos e 5 meses. Por outro lado, os artigos 21.º a 25.º deste diploma regulam as situações de flexibilização e antecipação da idade de pensão de velhice, dispondo ainda sobre o respetivo suporte financeiro da antecipação.

Historicamente, o reconhecimento do direito de antecipação da reforma tem sido atribuído a certas categorias de trabalhadores em função da atribuição do estatuto de «desgaste rápido». Veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois de a [Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais](#), na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem prejuízo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi recentemente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração

do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.»

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos

comandantes e dos co-pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra-se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

3. Na XIII Legislatura, aquela em que a petição deu entrada, foram apresentados sobre esta matéria o [Projeto de Lei n.º 496/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social do trabalho por turnos e noturno» e o [Projeto de Lei n.º 508/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos», que baixaram sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 13 de outubro de 2017. Foi então constituído o Grupo de Trabalho – Regime do Trabalho Noturno e por Turnos, que procedeu neste âmbito a um conjunto de audições e audiências, e que desaguou na votação em conjunto destes diplomas com as iniciativas em apreciação no Grupo de Trabalho – Leis Laborais, igualmente da CTSS, com a rejeição indiciária de ambos em Comissão, confirmada na votação na generalidade em Plenário, na reunião de 19 de julho de 2019.

Ambas as iniciativas promoviam a antecipação da idade da reforma para os trabalhadores por turnos mediante o aditamento de um artigo 266.º-B ao Código do Trabalho, precisamente epigrafado «Antecipação da idade da reforma». As soluções preconizadas nos dois projetos de lei referidos acabaram por ser recuperadas pelos proponentes na atual Legislatura, desta vez numerados como [Projeto de Lei n.º 17/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos» e [Projeto de Lei n.º 75/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos (16.ª alteração ao Código do Trabalho)», que por agora se encontram em apreciação na generalidade nesta Comissão.

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar, para além da já comentada Petição n.º 39/VIII/2.^a, não se logrou encontrar qualquer outra petição sobre este a antecipação da idade legal da reforma para os trabalhadores por turnos.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não devendo porém ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, já que, tratando-se de petição coletiva, é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000 e por menos de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, é igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, por se encontrar reunido um mínimo de 1000 assinaturas.

4. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção desta informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa no sentido propugnado pelos peticionários, sem prejuízo dos projetos de lei já elencados.

Palácio de S. Bento, 27 de novembro de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)